



São Luís/MA. Disponibilização: 02/08/2021. Publicação: 03/08/2021. Edição nº 144/2021.

do certificado digital correspondente, configurando-se como indispensável para fins de delimitação e comprovação da vigência dos atos oficiais publicados em sítio eletrônico do município e, também, em cumprimento ao art. 8.°, § 3.°, V, da LAI;

- g) Observe a legislação específica quanto à obrigatoriedade de publicação de determinados atos da administração pública, necessariamente, por outros meios de divulgação (DOE, DOU, Portal Nacional de Contratações Públicas, dentre outros);
- h) Garanta que as informações disponibilizadas eletronicamente no diário sejam passíveis de busca automatizada de conteúdo no arquivo, conforme preceitua o artigo 8.º, § 3.º, inciso III, da Lei 12.527/2011 (LAI);
- i) Designe setor e servidores públicos municipais, previamente cadastrados, que ficarão responsáveis pelas publicações eletrônicas nos diários;

Fixa-se o prazo de 10 (dez) dias para que preste a esta Promotoria de Justiça informações sobre o acatamento da presente Recomendação ou da apresentação de razões escritas para não acatá-la, a resposta deverá ser encaminhada preferencialmente, ao email desta Promotoria de Justiça (1pjpedreiras@gmail.com).

Remeta-se, para conhecimento, à Câmara Municipal de LIMA CAMPOS/MA, com requerimento de leitura em plenário.

Remeta-se, para fins de conhecimento, ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas.

Cópia da presente Recomendação será encaminhada, outrossim, para conhecimento e divulgação no Diário Eletrônico do MPMA, através do Setor de Coordenação de Documentação e Biblioteca, com cópia da peça original assinada, além de seu inteiro teor a ser encaminhado ao e-mail diarioeletronico@mpma.mp.br.

Afixe-se no quadro de avisos da sede da Promotoria de Justiça desta Comarca. Pedreiras (MA) 16 de julho de 2021.

¹ Direito Municipal Brasileiro, 16ª ed., São Paulo: Malheiros, 2008, p. 91, 94, 110 e 112.

I - divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos por esta Lei;

I – dos requisitos estabelecidos no art. 7º e no caput do art. 8º desta Lei;

II – da obrigatoriedade de realização da licitação sob a forma eletrônica a que se refere o § 2º do art. 17 desta Lei;

III – das regras relativas à divulgação em sítio eletrônico oficial.

Parágrafo único. Enquanto não adotarem o PNCP, os Municípios a que se refere o caput deste artigo deverão:

 I – publicar, em diário oficial, as informações que esta Lei exige que sejam divulgadas em sítio eletrônico oficial, admitida a publicação de extrato;

⁸ Ofício nº 030/2021-GP-FAMEM, de 06/04/2021

assinado eletronicamente em 19/07/2021 às 11:18 hrs (*) MARINA CARNEIRO LIMA DE OLIVEIRA PROMOTORA DE JUSTIÇA

SANTA INÊS

REC-1^aPJSI-52021

Código de validação: CEEF8EB794

Procedimento Administrativo nº 013/2019-1ªPJSI (789-267/2019-SIMP)

RECOMENDAÇÃO N° 005/2021 – 1ª PJSI

² Acórdão 302/09 - Tribunal Pleno-TCE/PR, Processo nº 603831/07; PUBLICAÇÃO: ACÓRDÃO TC 368/2017 – PLENÁRIO, DOEL – TCEES 02.05.2017, Ed nº 880: PREJULGADO nº 013, DOEL - TCEES 03.05.17.

³ Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

⁴ Årt. 29. Å concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

⁵ Årt. 175. Sem prejuízo do disposto no art. 174 desta Lei, os entes federativos poderão instituir sítio eletrônico oficial para divulgação complementar e realização das respectivas contratações.

^{§ 1}º Desde que mantida a integração com o PNCP, as contratações poderão ser realizadas por meio de sistema eletrônico fornecido por pessoa jurídica de direito privado, na forma de regulamento.

⁶ Art. 174. É criado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), sítio eletrônico oficial destinado à:

⁷ Art. 176. Os Municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes terão o prazo de 6 (seis) anos, contado da data de publicação desta Lei, para cumprimento:





São Luís/MA. Disponibilização: 02/08/2021. Publicação: 03/08/2021. Edição nº 144/2021.

Dispõe sobre a necessidade da adoção de providências pela servidora Josélia de Sousa Pinheiro com o fito de sanar a situação de acúmulo irregular de cargos públicos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio da Promotora de Justiça ao final assinada, oficiante na 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Inês/MA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a previsão contida no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93; art. 26, § 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 13/91, e no exercício de sua função institucional da defesa dos preceitos abrigados nas Constituições Federal e Estadual, especialmente no trato de garantir-lhes o acatamento por parte, entre outros, dos órgãos da Administração Pública Estadual ou Municipal (Constituição Federal, art. 129, inciso II);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 129 da CF), bem como o zelo pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e aos serviços de relevância pública assegurados na Constituição Federal, promovendo medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO a acentuada utilidade da recomendação para a autocomposição dos conflitos e controvérsias envolvendo os direitos de cuja defesa é incumbido o Ministério Público, sendo importante instrumento de redução da litigiosidade, e de ampliação do acesso à justiça em sua visão contemporânea;

CONSIDERNDO a conveniência institucional de estimular a atuação resolutiva e proativa dos membros do Ministério Público para promoção da justiça;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 1º, da Resolução CNMP nº 164/2017 "a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas";

CONSIDERANDO que a recomendação rege-se pelos princípios da motivação, celeridade e implementação tempestiva das medidas recomendadas; caráter não-vinculativo das medidas recomendadas; caráter preventivo ou corretivo; resolutividade, dentre outros, conforme preconiza o art. 2°, da Resolução CNMP n° 164/2017;

CONSIDERANDO que "a recomendação pode ser dirigida, de maneira preventiva ou corretiva, preliminar ou definitiva, a qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que tenha condições de fazer ou deixar de fazer alguma coisa para salvaguardar interesses, direitos e bens de que é incumbido o Ministério Público", e que "a recomendação será dirigida a quem tem poder, atribuição ou competência para a adoção das medidas recomendadas, ou responsabilidade pela reparação ou prevenção do dano", ex vi do art. 4°, e § 1°, da Resolução CNMP nº 164/2017;

CONSIDERANDO que "sendo cabível a recomendação, esta deve ser manejada anterior e preferencialmente à ação judicial", conforme estabelece o art. 6°, da Resolução CNMP nº 164/2017;

CONSIDERANDO que "na hipótese de desatendimento à recomendação, de falta de resposta ou de resposta considerada inconsistente, o órgão do Ministério Público adotará as medidas cabíveis à obtenção do resultado pretendido com a expedição da recomendação", consoante se infere do art. 11, da Resolução CNMP nº 164/2017;

CONSIDERANDO que, por imposição do artigo 37, da Constituição da República Federativa do Brasil, a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios devem estrita obediência aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil veda expressamente o acúmulo indevido de cargos (art. 37, inciso XVI, da CRFB);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal somente admite acumulação de cargos públicos nas hipóteses contempladas no art. 37, inciso XVI, art. 38, inciso III, art. 95, parágrafo único, inciso I e art. 128, §5°, inciso II, alínea "d", com destacando-se a possibilidade de acumulação de apenas dois cargos de professor;

CONSIDERANDO que toda e qualquer acumulação só é admitida nas hipóteses previstas no Texto Constitucional e desde que atendidos determinados requisitos, como compatibilidade de horários e submissão ao limite do teto remuneratório;

CONSIDERANDO a documentação extraída de sistema do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (em anexo), gerada a partir do cruzamento das folhas de pagamento de diversas entidades e órgãos públicos, por meio do qual verificou-se, a respeito da servidora Josélia de Sousa Pinheiro, que:

- I) em 1º/09/1997 começou a trabalhar para o Município de Bela Vista do Maranhão, ocupando o cargo de professor (matrícula nº 56);
- II) no dia 09/02/1994 entrou em exercício em um segundo cargo de professor, desta feita junto ao Estado do Maranhão (matrícula nº 00265983-0), no qual permaneceu até fevereiro de 2020;
- III) em 09/03/1998 entrou em exercício em um terceiro cargo de professor, desta feita junto ao Município de Santa Inês (matrícula nº 10995) e
- IV) em 14/02/2008 iniciou um quarto vínculo, no cargo de professor (matrícula nº 002659834), junto ao Estado do Maranhão. CONSIDERANDO que conforme descrito acima, a servidora ocupa atualmente três cargos de professor de forma manifestamente inconstitucional e ilegal;





São Luís/MA. Disponibilização: 02/08/2021. Publicação: 03/08/2021. Edição nº 144/2021.

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal entende ser incabível qualquer acumulação tripla, assim se manifestando nos seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACUMULAÇÃO TRÍPLICE. PROVENTOS E VENCIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a permissão constante do art. 11 da EC 20/1998 deve ser interpretada de forma restritiva. Ou seja, somente é possível a acumulação de dois cargos públicos, ainda que inacumuláveis, sendo vedada, em qualquer hipótese, a acumulação tríplice de remuneração, sejam proventos ou vencimentos. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AgR RE: 237535 SP - SÃO PAULO. Primeira Turma. Rel. Min. Roberto Barroso. J. 07/04/2015) — Sem grifos no original.

Vistos etc. Contra o acórdão prolatado pelo Tribunal de origem, maneja recurso extraordinário, com base no art. 102, III, da Lei Maior, Leonildes da Silva Nunes. Aparelhado o recurso na afronta aos arts. 37, XVI e § 10°, e 40, § 6°, da Lei Maior. É o relatório. Decido. Preenchidos os pressupostos extrínsecos. Da detida análise dos fundamentos adotados pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do apelo veiculado na instância ordinária, em confronto com as razões veiculadas no extraordinário, concluo que nada colhe o recurso. O entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não se divisa a alegada ofensa aos dispositivos constitucionais suscitados. Nesse sentido: AI 743.823, Rel.Min. Dias Toffoli, DJe 04.3.2013, ARE 668.478-AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 03.9.2012, AI 567.707-AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJ 23.6.2006, AI 529.499-AgR, 1ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 17.11.2010, cuja transcrevo: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MAGISTÉRIO. DE ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE DOIS CARGOS DE PROFESSOR COM VENCIMENTOS DE UM TERCEIRO CARGO. ART. 11, DA EC 20/98. INAPLICABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I Somente se admite a acumulação de proventos e vencimentos quando se tratar de cargos, empregos ou funções acumuláveis em atividade, na forma prevista pela Constituição Federal. Precedentes. II Não é permitida a acumulação de proventos de duas aposentadorias com os vencimentos de cargo público, ainda que proveniente de aprovação em concurso público antes da EC 20/98. Precedentes. III Agravo regimental improvido. Nesse sentir, não merece seguimento o recurso extraordinário, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República. Nego seguimento ao recurso extraordinário (CPC, art. 557, caput). Publique-se. Brasília, 22 de junho de 2013. Ministra Rosa Weber. Relatora (STF - RE: 753204 DF. Rel. Min. Rosa Weber. J. 22/06/2013) – Sem grifos no original.

CONSIDERANDO que a prática que, em afronta à vedação constitucional, resulta na acumulação de três cargos públicos, configura enriquecimento ilícito, eis que o agente público aufere dolosamente vantagem patrimonial ilícita, destinada para si, em razão do exercício ímprobo de cargo, mandato, função, emprego ou atividade na administração pública dos entes da Federação e dos poderes do Estado, evidenciando a prática do art. 9°, da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO, ainda, que o recebimento de remuneração percebida em virtude da mera assunção de cargo público, sem a devida contraprestação do serviço público configura dano ao erário, amoldando-se ao tipo descrito no art. 10, inciso I, da Lei de Improbidade Administrativa;

CONSIDERANDO que o acúmulo ilegal de cargos públicos viola os princípios da legalidade, moralidade e eficiência, importando na prática de ato de improbidade, definido no art. 11, caput, da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que eventual ação de improbidade administrativa em virtude da acumulação ilícita pode culminar nas seguintes sanções, previstas no art. 12, inciso I da Lei nº 8.429/92:

- 1) a perda de todos os cargos públicos ocupados;
- 2) o ressarcimento ao erário do dano causado, com a devolução das parcelas remuneratórias ilicitamente percebidas até o momento da cessação do acúmulo, devidamente atualizadas a partir da data do recebimento de cada uma delas;
- 3) perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio;
- 4) suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos;
- 5) pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial, e
- 6) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça entendeu pela existência de dolo nas hipóteses em que o servidor público acumula três cargos públicos, eis que possui plena ciência de sua inviabilidade:

PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11, DA LEI Nº 8.429/92. CUMULAÇÃO ILÍCITA DE CARGOS PÚBLICOS. OFENSA AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. PRESENÇA DE ELEMENTO SUBJETIVO CONSTATADA A PARTIR DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. A jurisprudência pacífica desse Tribunal orienta que, para a configuração de ato de improbidade subsumível ao art. 11, da Lei nº 8.429/92, é necessária a presença de dolo, ainda que genérico. Por outro lado, é dispensada a demonstração de prejuízo ao erário ou enriquecimento ilícito. 2. No caso em específico, conforme bem salientado pelo próprio acórdão e ressaltado na decisão ora agravada, a parte ora Agravante firmou declaração não correspondente à verdade de que não ocupava outro cargo público além do já permitido constitucionalmente. 3. Assim, a partir dos elementos exclusivamente trazidos pelo acórdão recorrido, foi demonstrada a presença de dolo, traduzido na circunstância de que o Agravante sabia ou deveria





São Luís/MA. Disponibilização: 02/08/2021. Publicação: 03/08/2021. Edição nº 144/2021.

saber da inviabilidade de acumulação de três cargos públicos e, mesmo assim firmou declaração pública e oficial em sentido contrário, não correspondente à verdade. 4. Agravo interno não provido. (STJ – Ag.Int no REsp 1711374/RJ. Rel. Ministro Mauro Campbell Marques. Segunda Turma. J. 12/06/2018) – Sem grifos no original.

CONSIDERANDO o teor do art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), do art. 15 da Resolução CNMP nº 023/2007, e das disposições da Resolução CNMP nº 164/2017,

RECOMENDAR à servidora Josélia de Sousa Pinheiro que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, adote as providências cabíveis a fim de sanar a situação de acúmulo tríplice verificada, no prazo de 10 (dez) dias úteis, realizando a desincompatibilização de todos os cargos que ultrapassem o permissivo constitucional de acúmulo de cargos públicos (no máximo 02 (dois) cargos, nas hipóteses expressamente previstas, e desde que haja compatibilidade de horários).

Fica determinado o prazo de 15 (quinze) dias úteis, a partir do recebimento da recomendação expedida, para manifestação e comprovação acerca das providências porventura adotadas em atenção à presente recomendação, devendo a desincompatibilização ser comprovada por meio de portaria de exoneração, devidamente publicada no diário oficial.

Remeta-se cópia da presente recomendação aos Prefeitos Municipais de Bela Vista do Maranhão e Santa Inês, bem como ao Estado do Maranhão, para fins de ciência e adoção das providências que lhe competem (art. 133, da Lei nº 8.112/90).

Por fim, advirto que a presente Recomendação dá ciência e constitui em mora a destinatária quanto às providências indicadas e poderá implicar na adoção de medidas em âmbito administrativo e judicial cabíveis contra os responsáveis inertes em face da violação dos dispositivos legais acima referidos, respeitados os Princípios Constitucionais e Processuais.

Encaminhe-se, ainda, cópia à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca do Ministério Público do Estado do Maranhão para fins de publicação.

Santa Inês/MA, 22 de julho de 2021.

assinado eletronicamente em 22/07/2021 às 17:35 hrs (*) LARISSA SÓCRATES DE BASTOS PROMOTORA DE JUSTIÇA

REC-1^aPJSI - 62021

Código de validação: C212A73CD4 RECOMENDAÇÃO N° 006/2021 – 1ª PJSI

Dispõe sobre a necessidade da adoção de providências pelo servidor e Vereador Jairo Serra Ferreira com o fito de sanar a situação de acúmulo irregular de cargos públicos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio da Promotora de Justiça ao final assinada, oficiante na 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Inês/MA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a previsão contida no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93; art. 26, § 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 13/91, e no exercício de sua função institucional da defesa dos preceitos abrigados nas Constituições Federal e Estadual, especialmente no trato de garantir-lhes o acatamento por parte, entre outros, dos órgãos da Administração Pública Estadual ou Municipal (Constituição Federal, art. 129, inciso II);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 129 da CF), bem como o zelo pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e aos serviços de relevância pública assegurados na Constituição Federal, promovendo medidas necessárias à sua garantia;

que "a recomendação será dirigida a quem tem poder, atribuição ou competência para a adoção das medidas recomendadas, ou responsabilidade pela reparação ou prevenção do dano", ex vi do art. 4°, e § 1°, da Resolução CNMP nº 164/2017;

CONSIDERANDO que "sendo cabível a recomendação, esta deve ser manejada anterior e preferencialmente à ação judicial", conforme estabelece o art. 6°, da Resolução CNMP nº 164/2017;

CONSIDERANDO que "na hipótese de desatendimento à recomendação, de falta de resposta ou de resposta considerada inconsistente, o órgão do Ministério Público adotará as medidas cabíveis à obtenção do resultado pretendido com a expedição da recomendação", consoante se infere do art. 11, da Resolução CNMP nº 164/2017;

CONSIDERANDO que, por imposição do artigo 37, da Constituição da República Federativa do Brasil, a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios devem estrita obediência aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil veda expressamente o acúmulo indevido de cargos (art. 37, inciso XVI, da CRFB);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal somente admite acumulação de cargos públicos nas hipóteses contempladas no art. 37, inciso XVI, art. 38, inciso III, art. 95, parágrafo único, inciso I e art. 128, §5°, inciso II, alínea "d", destacando-se a possibilidade de acumulação de apenas dois cargos de professor ou um cargo de Vereador e um outro cargo público;